

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI No 4.111, DE 2004, DE 2009

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros.

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ **Relator:** Deputado EDUARDO SCIARRA

## I – RELATÓRIO

Designado relator do Projeto de Lei nº 4.111, de 2009, verifiquei que se encontrava acostado ao procedimento parecer à matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, da lavra do ilustre Deputado Jefferson Campos. Estando de acordo com o juízo ali lançado, aproveito aqui, na íntegra, o relatório e o voto do primitivo relator.

Pelo projeto, ora em exame, criam-se o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros. Esses Conselhos terão como finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões de cabeleireiro e de barbeiro.

Ao Conselho Federal cabe, entre outras competências: exercer a função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta lei e à fiscalização do exercício profissional; orientar, supervisionar e disciplinar o exercício das profissões de cabeleireiro e de barbeiro em todo o território nacional; dispor sobre o Código de Ética das profissões de cabeleireiro e de barbeiro; organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas; julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros.

Aos Conselhos Regionais, por sua vez, cabem, entre outras obrigações: fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição,



representando às autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações pertinentes à condução dos órgãos da categoria; arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes à sua participação legal; promover ações legais para cobrar as importâncias que lhes sejam devidas.

O projeto traz, ainda, disposições sobre as condições para participar dos Conselhos e normas sobre os mandatos dos conselheiros.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto, sem emendas.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria com o aumento ou a diminuição da receita ou da despesas públicas. Eis por que não houve pronunciamento sobre a adequação financeira ou orçamentária. No mérito, a Comissão de Finanças e Tributação se pronunciou pela aprovação da matéria.

Vem, em seguida, o projeto a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A competência da União para legislar sobre a matéria está posta no art. 22, XVI, da Constituição Federal. Vale lembrar que o art. 5°, XIII, do Diploma Maior, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou



profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ora, essa lei é uma lei federal.

A matéria é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, pode-se observar que o projeto não contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, salvo a última parte do art. 11, que afronta o princípio da razoabilidade. Com efeito, multa de vinte por cento pelo simples atraso no pagamento da anuidade é uma medida tão dura, que, por isso mesmo, pode ter a sua própria constitucionalidade questionada.

A esse propósito, vale a lição de José Joaquim Gomes Canotilho: "(...) sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos primários invocados e dos resultados obtidos, como elementos vinculados das normas legais."(In: Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 267).

Demais, há que se observar que não há razão para colocar em lei tal multa, quando o art. 14 do projeto dispõe que as multas serão fixadas pelo Conselho Federal. Essa a razão para modificar também o parágrafo único do art. 16.

A técnica legislativa e a redação não merecem reparos, pois observam os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998, na sua atual redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.111, de 2004, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDUARDO SCIARRA Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 4.111, DE 2004, DE 2009

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros.

#### EMENDA Nº 1

Suprima-se a parte seguinte do art. 11 do projeto: "acrescida de 20% (vinte por cento) a título de mora após esse prazo".

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDUARDO SCIARRA Relator

2013\_18967

redação:

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 4.111, DE 2004, DE 2009

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros.

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao parágrafo único do art. 16 do projeto a seguinte

'Art	16					
AII.	10	 	 	 	 	 

Parágrafo único. Aos infratores do disposto neste artigo será aplicada multa pelo Conselho Regional de Cabeleireiros e Barbeiros, cujos valores e variação serão fixados pelo Conselho Federal".

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO EDUARDO SCIARRA Relator